

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2019.**

**PROJETO DE LEI N.º 47/2019.**

**OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 47/2019, de autoria do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho que “institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí, e dá outras providências”.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos com a designação da Relatora Vereadora Andréa Machado para análise e emissão de parecer.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Da Competência da Comissão:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

## **2.2. Da Competência e Iniciativa:**

A Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e Constituição do Estado de Minas Gerais determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a seguir:

*Art. 16. É reservado ao Município o direito de competências privativas, comuns e suplementares atribuídas pela Constituição da República e regulamentares atribuídas pela Constituição do Estado de Minas Gerais.*

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido, o inciso V do artigo 69 e o inciso XIV do artigo 96, ambos da Lei Orgânica do Município, dispõem que:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:  
(...)  
V - disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;*

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:  
(...)  
XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

No que concerne à iniciativa da matéria, esta atende ao disposto no inciso V do artigo 69 e o inciso XIV do artigo 96, ambos da Lei Orgânica do Município, que atribuem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais.

## **2.3. Da Diligência:**

O Projeto foi convertido em diligência para esclarecer os seguintes questionamentos:

- 1. Quem será o responsável pela arrecadação dos alimentos?*

2. *O doador deverá procurar qual local para fazer a doação?*
3. *O doador será identificado?*
4. *Os custos indiretos de que trata o artigo 7º deste Projeto é considerado de valor irrelevante? Está de acordo com os seguintes dispositivos da LRF?*  
*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*  
*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*  
*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*  
*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
5. *No artigo 8º diz que terá, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir a atestar os produtos e gêneros alimentícios. Que profissional seria esse? Seria um servidor efetivo da Prefeitura? Ele receberia para exercer esta atribuição ou já estaria dentro das suas atribuições? Qual é a intenção de colocar a expressão “sempre que possível”?*
6. *As expressões “Programa” (artigo 11), “Banco de Alimentos” (artigos 2º, 3º, 4º, parágrafo 1º do artigo 5º e 9º) e “Programa Banco de Alimentos” (ementa, artigo 1º e artigo 6º) são expressões sinônimas? Estas expressões se referem ao objeto do Projeto, ou seja, o Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí, que está sendo instituído?*
7. *Considerando que decreto tem a finalidade de regulamentar lei, criando os meios necessários para a sua fiel execução, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito, o artigo 11 estaria com a redação correta?*

Em resposta, foi enviado a esta Casa o seguinte Ofício n.º 184/2019/Gabin:



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 184/2019/Gabin

Unaí, 4 de setembro de 2019.

**Referência: Processo nº 14027/2019**  
Projeto de Lei nº 47/2019  
Ofício nº 52/Sacom

<b>DESPACHO</b>	
<input type="checkbox"/>	DOU CIÉNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	_____
EM _____ / _____ /20_____	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente em resposta ao ofício acima em referência para prestar-lhe as informações solicitadas referente ao Projeto de Lei nº 47/2019 que “Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí e dá outras providências”.

1 – A responsabilidade pela arrecadação dos alimentos, conforme se verifica no artigo 2º deste Projeto de Lei, será da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania-SEMDESC, sendo que poderá contar com o apoio das demais Secretarias da Prefeitura, em especial com a Secretaria Municipal da Agricultura e Serviços Rurais;

2 – O doador poderá procurar diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania ou mesmo o local no qual será implantado o Programa que é na Rua B nº 43, no bairro Santa Luzia (antiga cozinha comunitária) local que terá a estrutura adaptada para o funcionamento do Banco de Alimentos. Insta salientar que quando o Projeto estiver sendo desenvolvido a Prefeitura estará divulgando este tipo de informação.

3 – O doador poderá ser identificado ou não, isso dependerá o desejo do próprio doador. Em Campinas-SP, por exemplo, a Prefeitura Municipal inclusive confere um Certificado de Doador Solidário em parceria com a Ceasa e com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar para os doadores.

4 – Importante salientar que os recursos para a manutenção do Programa Banco de Alimentos, já tem previsão na legislação orçamentária, elemento de despesa: 02.07.03.306.2407.2168, assim, não houve à necessidade de enviar relatório de impacto orçamentário-financeiro.

5 – O profissional será um nutricionista, haverá um processo licitatório para a seleção do profissional habilitado a atestar os produtos e gêneros alimentícios. A expressão sempre que possível foi colocada tendo em vista que nada impede que sejam doados alimentos “novos, devidamente embalados e já com data de validade. Ex: (um fardo de arroz), nestes casos não haverá necessidade do profissional atestar a validade do produto, pois estará no próprio rotulo do mesmo.

6 – Sim. As expressões se referem ao Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí.

**Praça JK - Centro - Fone: (38) 3677-9610 - CEP 38610-000 - Unaí - Minas Gerais**  
**e-mail: gabinetepmu@prefeituraunai.mg.gov.br - site: www.prefeituraunai.mg.gov.br**



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

(fls. 2 do ofício nº 184 de 4/9/2019).

7 – O decreto para regulamentar o Programa Banco de Alimentos observará o disposto na Lei que for aprovada, observando seus limites.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada consideração e apreço, e coloco-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

  
José Gomes Branquinho  
Prefeito

A Senhora  
Vereadora Andréa Machado  
Presidente da **Comissão de Constituição e Justiça**  
Câmara Municipal  
38610-000 – Unaí-MG

Praça JK - Centro - Fone: (38) 3677-9610 - CEP 38610-000 - Unaí - Minas Gerais  
e-mail: [gabinetepmu@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabinetepmu@prefeituraunai.mg.gov.br) - site: [www.prefeituraunai.mg.gov.br](http://www.prefeituraunai.mg.gov.br)

No que tange à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, quanto ao item 4, que diz já ter previsão na legislação orçamentária, esta Relatora verificou na Lei n.º 3.196, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte classificação orçamentária:

Classificação Orçamentária:		Valores Orçados		
		Ficha	Ordinário	Vinculado
Elemento				Total
3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	583			
100 - Recursos Ordinários			180.000,00	0,00
			180.000,00	0,00
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	584			
100 - Recursos Ordinários			150.000,00	0,00
			150.000,00	0,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	585			
100 - Recursos Ordinários			300.000,00	0,00
			300.000,00	0,00
<b>Totais da Classificação:</b>			<b>630.000,00</b>	<b>0,00</b>
				<b>630.000,00</b>

Assim, o Ibam, em seu Parecer n.º 2566/2019, entende o seguinte:

*PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que cria um programa de alimentos. Proposição correta, de modo geral.*

*Assevera o art. 7º:*

*“Art. 7º Exetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade”.*

*O Projeto não diz que o valor a ser dispendido é irrelevante. Diz, é de se entender, que a Administração não fará, normalmente, aquisições de alimentos, salvo os adquiridos da agricultura familiar (art. 3º, I), mas os receberá por doação. Os custos são os indiretos, pela utilização da estrutura funcional, incluído o transporte. O gasto previsto é o que consta especificamente do orçamento, sem custos adicionais para a municipalidade, com o que atendidas ficam as disposições do inciso II e o § 1º, do art. 16 da LRF.*

Quanto ao item 5, informam ser o profissional um nutricionista e a expressão “sempre que possível” entendo estar inadequada pelo sentido que informaram no Ofício n.º 184/2019. Porém, a Prefeitura, por meio do Ofício, e o Ibam, conforme o seguinte trecho do Parecer já mencionado têm o mesmo entendimento quanto a esta questão:

*Consta do art. 8º:*

*“Art. 8º Das equipes de coleta e distribuição destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir*

*e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo”.*

*A explicação da Prefeitura é a de que na hipótese de produtos novos, embalados, com data de validade, desnecessária é a presença de nutricionista ou outro profissional habilitado, o que justifica a expressão “sempre que possível”.*

Sendo assim, não há nada, no âmbito legal, que possa impedir o andamento do Projeto sob comento.

#### **2.4. Aspectos Finais:**

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere-se que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam, **Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.**

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

#### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 47/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada